



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1049835-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido WELTON DE QUEIROZ COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1049835-38.2024

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

PARTES: Welton de Queiroz Costa e INSS

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.261

Acidente do trabalho – Acidente de trajeto – Lesão em membro inferior esquerdo – Incapacidade laborativa parcial e permanente e nexo causal caracterizados – Auxílio Acidente devido. Cabível o auxílio acidente a obreiro que, na vigência da Lei nº 9.528/97, adquire lesão no membro inferior esquerdo, decorrente de acidente de trajeto, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Dou parcial provimento ao recurso oficial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 132/135 que, em ação acidentária, julgou procedente o pedido deduzido, para condenar o réu ao pagamento de auxílio acidente, a partir da alta médica do último auxílio doença, e demais consectários legais, pois a juíza de primeiro grau, com base nas provas produzidas, entendeu comprovados tanto o nexo causal quanto a incapacidade laborativa parcial e permanente, em relação à queixa de lesão em membro inferior esquerdo, decorrente de acidente de trajeto ocorrido em 21.06.2021.

Às fls. 140/141, o réu informou desinteresse

em oferecer recurso contra a r. decisão terminativa, bem como defendeu a desnecessidade do recurso oficial.

Ausentes outras insurgências recursais voluntárias, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça, por força do disposto no inciso I, do artigo 496, do CPC.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da leitura da petição inicial e dos demais elementos dos autos, extrai-se a narrativa de que o autor, contratado pela LES SIX Bistro Restaurante Ltda. (CTPS – fl. 51), para exercer funções de 'barman', sofreu um acidente de trajeto no dia 21.06.2021 (automobilístico), o qual resultou em lesão no membro inferior esquerdo.

Os informes autárquicos indicam a concessão de auxílio doença acidentário entre 07.07.2021 e 31.03.2022 (fl. 68), pela mesma queixa clínica utilizada como causa de pedir desta ação (fls. 57/59).

Por discordar da última alta médica administrativa sem continuidade, o hipossuficiente veio a juízo em busca da concessão do amparo da lei.

Regularmente processado, o feito culminou com o decreto de procedência, desfecho do qual compartilho, com pequenas alterações e observações.

No que diz respeito à comprovação do acidente narrado, conquanto ausente xerocópia de eventual CAT, noto que no relatório médico de concessão de auxílio doença, o médico subscritor do documento registrou a apresentação da Comunicação por ocasião da perícia administrativa, inclusive, recomendando a alteração de auxílio doença comum para

acidentário (vide fl. 57).

Portanto, admitida a comprovação do acidente de percurso.

De outra parte, efetivada a perícia médica oficial, o exame físico revelou importante redução da mobilidade do membro inferior esquerdo (fl. 88).

Ao final, e à luz da profissão exercida pelo segurado à época do infortúnio, o perito judicial confirmou a redução parcial e permanente da capacidade laborativa, pela tese da demanda de maior esforço de maneira muito bem fundamentada (fls. 89/90).

Ainda que se considere a ausência de grandes esforços físicos para os membros inferiores, na profissão do autor ('barman'/garçom), por outro lado, e tendo em vista a moderada limitação do membro atingido, razoável vislumbrar prejuízo no desempenho (deambulação constante ou posição ortostática), em relação aos colegas de trabalho, pois a dinâmica da atividade será, de certo, afetada.

De rigor, então, seja mantida a r. sentença de concessão do auxílio-acidente de 50%, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho como fixado, ou seja, na data da última alta médica do auxílio doença, conforme o julgamento final do tema nº 862, do C. STJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente

e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será conforme o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, mas, como o termo inicial é anterior ao ato citatório, os juros serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescentemente, mês a mês, observando-se o percentual previsto no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Para a implantação administrativa do auxílio acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

Os honorários advocatícios devem ser fixados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

No tocante à Súmula nº 111, do C. STJ, vale informar que, recentemente, a Corte Superior apreciou a questão, lançando posicionamento pela manutenção da súmula, mesmo após a vigência do novo CPC, pois específica para as ações acidentárias (tema nº 1105).

Considerando a data do acidente, já sob a égide da Lei nº 9.528/97, esta é aplicável ao caso, o que afasta o caráter vitalício do benefício.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso oficial.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR